

A RESISTÊNCIA NO DISCURSO OFICIAL DE JOÃO MANGABEIRA: DIÁLOGOS COM O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E GETÚLIO VARGAS¹

Álvaro Gonçalves Andreucci²

Resumo: O artigo aborda a resistência empreendida pelo deputado João Mangabeira, após sua prisão em 1936, através da análise dos habeas-corpus impetrados ao Supremo Tribunal Federal e outros pronunciamentos feitos pelo político baiano denunciando ilegalidades praticadas pelo governo de Getúlio Vargas.

Palavras-chave: História Social; História do Direito; Governo Getúlio Vargas.

Abstract: The article approaches the resistance undertaken by congressman João Mangabeira, after his prison in 1939, through the analysis of the habeas-corpus petitioned to the Federal Supreme Court and other pronouncements done by the politician, denouncing irregularities practiced by the government of Getúlio Vargas.

Keywords: Social History; Law History; Getúlio Vargas Government.

Nome de praça em Salvador e de uma Fundação em Brasília, João Mangabeira foi um dos fundadores do partido Esquerda Democrática³, em 1945, e o primeiro presidente do Partido Socialista Brasileiro, em 1947. Sua trajetória política, após o primeiro governo de Vargas, encontrou maior liberdade de ação e de divulgação de ideias substanciadas pelo caráter social, democrático e pautadas pela convicção numa organização constitucional que funcionasse como instrumento eficaz na defesa dos direitos e garantias – apesar da cassação ao Partido Comunista feita pelo governo Dutra em 7 de maio de 1947. Porém, anos antes, seus ideais chocaram-se frontalmente com a política exercida pelo governo de

¹ Uma versão anterior deste artigo foi originalmente apresentada no Seminário Internacional “Relações Raciais, Direito e História” na Universidade Federal de Santa Catarina, em 17 de setembro de 2007.

² Doutor em História Social pela Universidade de São Paulo, pesquisador do PROIN (Projeto Integrado Arquivo Universidade) e professor de História do Direito e de História Contemporânea na Universidade Nove de Julho (UNINOVE). E-mail: bareska@gmail.com

Getúlio Vargas, célebre, entre outras tantas coisas, pela frase: “A Constituição é como as virgens: foi feita para ser violada”⁴.

Essas duas concepções sobre o papel e o funcionamento do Estado simbolizam a trajetória de dois personagens de nossa história que conviveram num período de transformações intensas, tanto nacionalmente quanto internacionalmente ao longo dos anos 30. Políticos da Primeira República – um no Rio grande do Sul e outro na Bahia –, após a Revolução de 1930, suas trajetórias se cruzariam, inicialmente como amigos e, posteriormente, como inimigos políticos. Almoços em família no início da década se transformariam em cassação de mandado do deputado e ordem de prisão. A resposta viria em grandes protestos feitos por Mangabeira apontando para a ilegalidade do Estado e da manipulação de suas instituições.

O embate, originalmente estabelecido entre um membro do Poder Legislativo, o deputado João Mangabeira, e o ocupante mais alto do Poder Executivo, o presidente Getúlio Vargas, transferiu-se para o Poder Judiciário a partir dos *habeas-corpus* impetrados pelo baiano, afirmando a ilegalidade de sua prisão e da criação de um tribunal de exceção denominado Tribunal de Segurança Nacional (TSN). Coube a instância mais alta do Judiciário, o Supremo Tribunal Federal (STF), posicionar-se sobre as questões levantadas que, em última instância, definiam legalmente os rumos que o país poderia tomar. Em outras palavras, cabia ao STF se posicionar sobre o alcance das medidas e orientações políticas do Executivo, legitimar as extensões de suas arbitrariedades e os limites de suas ações; o que vale dizer que os ministros do STF tinham claramente diante de si uma espinhosa decisão política.

Este artigo analisa alguns aspectos da incisiva voz de oposição que o deputado baiano bradou na tentativa de estabelecer um diálogo com o Poder Judiciário, após sua prisão como Deputado em 1936, contra o autoritarismo das instituições oficiais do Estado, antes mesmo da implantação do Estado Novo.

DEPUTADOS PRESOS, RUMO AO AUTORITARISMO

João Mangabeira nasceu na Bahia, em 1880, e formou-se pela Faculdade de Direito de Salvador em 1897. Em Ilhéus, fundou o jornal *A Luta*, que dirigiu até 1907, quando passou a exercer cargos públicos e iniciou uma carreira política. Foram importantes os anos em que atuou na famosa Campanha Civilista liderada por Rui Barbosa, apesar de ter saído derrotado do pleito em 1910. Esta experiência reforçou sua inclinação pela luta política, calcada na defesa dos princípios da liberdade e do constitucionalismo.

Durante a Primeira República Mangabeira exerceu diversos mandatos como deputado federal e cargos políticos tendo iniciado a década de 1930 como Sena-

dor. Logo em seguida envolveu-se com os preparativos para a formação da Assembleia Constituinte, instalada em 1933. Depois de promulgada a Constituição, em 1934, Mangabeira foi eleito deputado federal, assumindo o mandato em maio de 1935.

O ano de 1935 é marcado pela forte oposição entre tendências de direita, com a expressão mais autoritária na Ação Integralista Brasileira (AIB), e de esquerda, representada principalmente pela Aliança Nacional Libertadora⁵. Paulo Sérgio Pinheiro, na obra *Estratégias da Ilusão*, demonstra a intensidade da repressão desencadeada após a revolta de novembro de 1935, quando foram presas, segundo o relatório do chefe de polícia, de 27 de novembro de 1935 a 31 de maio de 1936 no Distrito Federal, 7.056 pessoas: “As prisões receberam jornalistas, advogados, médicos e estudantes, refletindo a composição da ANL. A Casa de Detenção ficou tão cheia que foi preciso transformar em prisão um navio do Lloyd Brasileiro, o Pedro I”⁶⁷. João Mangabeira impetrou habeas-corpus à Corte Suprema, em 4 de janeiro de 1936, em favor dos que foram recolhidos ao navio *Pedro I*, inclusive seu filho, Francisco Mangabeira. O pedido foi negado. Seguiram-se outros pedidos que também não foram aceitos. No dia 21 de março o Governo obteve a prorrogação do estado de guerra por mais 90 dias e, dois dias depois, em 23 de março, João Mangabeira e os Deputados Abgvar Bastos, Domingos Velascos e Otávio Silveira foram presos com o Senador Abel Chermont, no Quartel do Regimento de Cavalaria da Polícia Militar do Rio de Janeiro⁸.

A repressão foi orquestrada graças às alterações solicitadas por Getúlio Vargas – e aceita pela Câmara dos Deputados – na Lei de Segurança Nacional, em 3 de Dezembro de 1935. O projeto que concedia maiores poderes ao Executivo foi aprovado em caráter de urgência no dia 12. Uma minoria dos deputados considerou-o ação inconstitucional. Com os novos dispositivos da Lei, a prorrogação do estado de sítio e a equiparação a estado de guerra, além da suspensão das garantias constitucionais, viu-se o Executivo com as ferramentas para efetuar prisões entre os próprios membros do Legislativo.

Na mesma noite de sua prisão, o deputado encontrou um amigo famoso que também estava detido. Era Jorge Amado, que no prefácio do livro *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*⁹, escrito pelo filho de Mangabeira, Francisco, descreve esse encontro nas dependências policiais:

Jamais poderei esquecer certa noite de 1936. Encontrava-me preso numa das nefandas salas da polícia política e social do Rio de Janeiro, quando pela madrugada (madrugadas dos interrogatórios e das torturas) aconteceu movimentação excepcional de tiras, delegados, comissários, ocupando os corredores, as armas em punho. Que sucedera? – perguntávamos uns

aos outros, inquietos. De repente, ouvimos gritos de indignação, um homem vinha arrastado pelo corredor; era o então deputado federal e capitão do Exército, Domingos Velasco. Protestava, proclamando aqueles seus dois títulos que deixavam de protegê-lo com a declaração do Estado de Guerra. Naquela noite vimos atravessar o sombrio corredor para a sala do lado da nossa, o senador Abel Chermont (e seu filho Francisco), o parlamentar e escritos Abguar Bastos e mestre João Mangabeira, deputado que da tribuna da Câmara Federal denunciava a reação desencadeada pelo Governo e defendia os revolucionários que enchiam as prisões de todo o país desde o levante de novembro de 1935 – seu filho, o ensaísta Francisco Mangabeira, encontrava-se preso havia meses. ‘Orgulho-me dele’, declarara João Mangabeira na tribuna da Câmara, falando do filho que estava na cadeia. Tranqüilo com aquele destemor de Ilhéus, atravessou o corredor e sua dignidade de tal maneira se impunha que os tiras não o seguravam, não se atreviam a tocá-lo. Eu me colocara junto à porta da sala. Ao ver-me, João Mangabeira parou e, como se estivesse numa livraria e não nos cárceres da polícia política, começou a conversar comigo, sorrindo. Pela manhã, os parlamentares foram levados de nossa vizinhança.¹⁰

Foi também nas dependências da polícia militar, em 30 de março, que Mangabeira recusou-se a prestar declarações e a responder ao auto de qualificação por não reconhecer na polícia competência para inquirir um Deputado. Aproveitou a situação para fazer um protesto contra a sua prisão, que julgava ilegal, lavrado pelo Delegado Bellens Porto, quando da primeira pergunta do referido auto:

Não me tendo encontrado, até agora, senão com os agentes subalternos, que, visivelmente constrangidos, e com a máxima cortesia possível em casos tais, executaram o crime, que outros lhe haviam mandado perpetrar, aproveito este momento para protestar contra a violência feita à letra expressa da Constituição e contra o desrespeito e a diminuição infligidos à Câmara dos Deputados, de que tenho a honra de ser membro. É que, Deputado Federal, ainda em caso de guerra contra o estrangeiro, e do território nacional por ele invadido, eu não poderia ser preso, nem processado, sem licença da Câmara, ou da Seção Permanente, em sua ausência, salva flagrante de crime inafiançável.¹¹

O autor segue explicando no protesto por que sua prisão foi ilegal, asseverando que o estado de guerra suspenderia só as garantias e, nesse sentido, não poderia suspender nem suprimir nenhum direito, princípios básicos da organização social e política. Uma reforma constitucional seria necessária para modificá-

los. Foi além, dizendo que as imunidades parlamentares não eram nem direitos nem garantias, mas sim atributos próprios da função, como a vitaliciedade e a inamovibilidade dos Juízes. É por isso que não figuravam no “Capítulo dos Direitos e das Garantias” da Constituição (Título III), mas no Título I: “Da organização Federal”, no capítulo: “Do Poder Legislativo”. E aproveitou para tecer uma crítica direta ao poder autoritário do Executivo que, pelas mãos de Getúlio Vargas, havia decretado a prisão de parlamentares, tornando-se uma *autocracia absoluta*:

Se ao Poder Executivo fosse lícito, ainda em caso de guerra contra o estrangeiro, prender, a seu arbítrio, Deputados, óbvio que os prenderia em número suficiente para obter da Câmara o que entendesse, ou para impedi-la de funcionar. Seria a autocracia mais absoluta, que se pudesse imaginar. Em nosso regime, porém, ainda em caso de guerra externa, o Legislativo é o fiscal e controlador do Executivo, dando-lhe, recusando-lhe, ou reduzindo-lhe os créditos pedidos, autorizando-o ou não a declarar a guerra e a fazer a paz. [...] Se, portanto, lhe fosse permitido, mesmo em tempo de guerra, prender Deputados e Senadores, sem licença de suas Câmaras, o Presidente teria instituído, por ato seu, a própria impunidade. Nada mais rudimentar, pois, que a distinção entre imunidades ou prerrogativas e garantias, únicas outorgas que o estado de guerra pode suspender. Por todos estes motivos me recuso a responder no presente inquerito.¹²

Por fim, afirmou que só responderia a uma Comissão Parlamentar ou à Justiça, uma vez que se recusava a aceitar um Governo da impunidade: “A tudo responderei perante uma Comissão Parlamentar ou a Justiça. À Polícia, nada. É uma questão de decoro”. Atacando diretamente o Presidente e aqueles que o acompanhavam, indicou que julgava aqueles atos ilegais e próprios de uma estratégia de ocultamento das reais intenções de Getúlio Vargas, sentimentos que levaram-no a descrever, em tom irônico e zombeteiro, a sua interpretação da realidade do país, explicando que se não fosse trágica, a realidade seria cômica:

E o Decreto declara o Brasil em ‘estado de guerra’, por graves recrudescimentos das atividades subversivas. E isto, quando todos os representantes dos altos Poderes veraneiam, e nenhum deles interrompeu sequer o seu repouso. Assim, veraneiam: o Presidente da República em Petrópolis; o da Câmara em Buenos Aires; o do Senado, na Bahia; o da Corte Suprema, em Belo Horizonte. Enquanto isso, a virtuosa esposa do Chefe do Estado parte de avião para um veraneio no outro extremo da América. Quem conhece o padrão de virtudes, máxime como

esposa e mãe, que é a ilustríssima Senhora, hoje em passeio, bem sabe que ela não abandonaria seu marido e seus filhos, se a possibilidade mais longínqua do mínimo perigo sombreasse a tranqüilidade do seu lar. Não! O farsante é outro. E a informação presidencial ainda, por cima, me atribui, a mim absolutamente alheio a qualquer trama, o papel de comparsa na comédia dessa futura insurreição, verdadeira e tipicamente fontouresca. E tudo isso porque, no cumprimento estrito de me dever, procurei defender o direito e a liberdade, impetrando habeas-corpus contra prisões evidentemente inconstitucionais.¹³

João Mangabeira, que assinou este “protesto” feito na Polícia Central do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1936, produziu algumas informações, ou denúncias, significativas. A constatação de que os Presidentes do Executivo, da Câmara, do Senado e da Corte Suprema estavam de férias, ou, pelo menos, distantes da capital do País num momento em que se decretava, reiteradamente, o estado de guerra, era um importante argumento para se refletir sobre as reais intenções dessas medidas de exceção. Mesmo sem comprovar se todos estavam realmente “veraneando”, a interpretação de Edgard Carone sobre esses eventos é bem precisa e não deixa dúvidas: “O governo continuava interessado em acenar com o perigo comunista para se fortalecer”¹⁴.

João Mangabeira ficou detido preventivamente, uma vez que os parlamentares foram denunciados pelo Procurador Criminal da República, Honorato Himalaia Virgulino (que seria promovido a juiz do Tribunal de Segurança Nacional) posteriormente. Um mês depois, a 1º de maio, a Seção Permanente do Senado realizou uma sessão secreta durante a qual foi aprovado o pedido para processar os parlamentares presos. O Ministro da Justiça, Vicente Rao, foi à Câmara dos Deputados no dia 3 de maio para dar explicações sobre o caso. O líder da maioria na câmara, Pedro Aleixo, apresentou o projeto para que os parlamentares fossem processados, já em 29 de junho, ou seja, 91 dias depois da recusa de João Mangabeira a responder ao inquérito policial e da redação de seu protesto. No decorrer destes fatos, a própria Câmara dos Deputados já havia prorrogado o estado de guerra em 16 de junho por mais 90 dias.

Chegou então à Câmara, pelas mãos do deputado João Neves, um texto contendo a “Exposição à Câmara dos Deputados”, escrito por João Mangabeira em 30 de abril de 1936 e encaminhado à Comissão de Justiça dessa Câmara em 4 de junho (publicado no Diário do Poder Legislativo no dia 6 do mesmo mês), no qual expôs sua versão sobre os fatos e apresentou uma espécie de defesa, alegando os motivos pelos quais a Câmara não deveria permitir o processo dos deputados presos. Denunciou que foi aprovada em sessão secreta, pela Seção Permanente do Senado, o início do processo, reunião em que foi produzida a

justificativa da prisão em “duas pastas cheias de documentos, como noticiou a imprensa”¹⁵ pelo Ministro da Justiça e pelo Chefe de Polícia. Contou que a polícia invadiu de surpresa a casa e os escritórios dos parlamentares sem nada encontrar¹⁶. Mesmo que fossem verdadeiras, as acusações que lhe faz o Procurador, não seriam suficientes para caracterizar um crime, e desfechou uma acusação gravíssima contra a Polícia que acabou passando despercebida ou, pior, provavelmente apagada, impedindo-se assim a sua apuração:

Não há dúvida que é mais cômodo, e sobretudo mais rendoso, ficar ao lado dos vencedores. A humanidade, todavia, ainda não se corrompeu e degradou, até o ponto de ser crime ficar ao lado dos vencidos. Mas a falsidade da afirmativa do Procurador se demonstra pelos próprios documentos em que ele se baseia. Aliás, não sabemos se eles são autênticos ou apócrifos. Porque, à boca pequena, na própria Polícia, o que se diz, é que ela tem uma turma de técnicos, fabricando, ajeitando e falsificando documentos, numa casa particular alugada para esse fim.¹⁷

Interessante cotejar essa afirmação, de que documentos eram fabricados “ajeitados e falsificados” pela própria polícia, com uma cópia de uma denúncia “anônima” que pode ser encontrada no prontuário policial do DEOPS-SP referente a João Mangabeira¹⁸. Neste documento de 6 de abril de 1936, um informante que identifica-se como sendo “um amigo”, dirige-se ao Cap. Filinto Muller, Chefe de Polícia do Distrito Federal, denunciando diversos fatos sobre uma conspiração armada que estaria sendo organizada. Vários nomes são citados ao longo do documento, o que acaba prestando-se como uma “prova do crime” contra os indivíduos supostamente envolvidos na conspiração. O nome de João Mangabeira é mencionado, pois alega-se que certos documentos que não foram apreendidos em sua casa estariam agora nas mãos de “4 cavaleiros chegados ultimamente de Itabuna”¹⁹. Isso tudo faria parte das articulações de um plano preparado para estourar nos próximos dias:

Nos últimos dias da semana santa explodirá simultaneamente no Rio e em São Paulo. [...] Aqui em São Paulo os prédios adjacentes ao Q.G. serão ocupados pela madrugada [...] por cidadãos fardados com fardamento usado pelo Exército, que farão uso de metralhadoras, bombas lacrimogêneas e incêndio. – Os quartéis do 4º B. C., (Sta. Anna) 4º R. I. e G. O. (Quintauna) e Quartel de Cavalaria serão atacados, simultaneamente, por vinte caminhões armados de metralhadora e fuzis, de modo a não dar tempo de defesa, ao mesmo tempo que explodirão bombas e surgirão conflitos em vários pontos da cidade para desviar a atenção da polícia.²⁰

Os nomes citados no documento, como o do Dr. Cysneiros, Dr. Aurichelo Penteadó, Luiz Alves e João Mangabeira, dentre outros, passam a integrar um rol de suspeitos que, apesar de não ser possível comprovar a veracidade do documento e das denúncias nele contidas, passava legitimar ações repressivas pelas agências policiais e judiciárias do Estado.

A violência e o vulto da revolta a que se alude, beirando ao sensacionalismo, funcionou muito bem no intuito de relacionar João Mangabeira com o movimento subversivo e, portanto, incriminá-lo, estigmatizando-o como revolucionário perigoso para a segurança nacional.

O COTIDIANO DAS ARTICULAÇÕES PRESIDENCIAIS E A CONCESSÃO DA PRISÃO

Enquanto isso, seguiam na Câmara as discussões sobre a prisão dos membros do legislativo e, em 06 de julho, novamente o deputado João Neves discursou em nome da minoria e propôs emenda para a libertação imediata dos parlamentares. Finalmente, em 8 de julho, a Câmara decidiu por 190 votos contra 59²¹ conceder licença para processar os parlamentares presos por ordem de Getúlio Vargas. O equilíbrio das forças políticas do Poder Legislativo tendia claramente pelos ideais do projeto varguista.

É interessante acompanhar as anotações feitas por Getúlio em seus diários sobre estes fatos, mais especificamente sobre os trabalhos da nova assembléia constituinte eleita, descrevendo-os a partir de um ponto de vista bastante objetivo com relação às negociações políticas que envolviam tal situação. Seus relatos cobrem estes acontecimentos ligados à prisão dos membros do Legislativo, demonstrando suas preocupações em dirigir e controlar o desfecho da situação.

Getúlio Vargas já conhecia João Mangabeira e, inclusive, o estimava. Provam-no as anotações de 12 de fevereiro de 1933, quando ambos almoçaram juntos²². Em 18 de março do mesmo ano, Getúlio mencionou novo almoço na companhia de sua família e outros, como Flores da Cunha, Góes Monteiro e o próprio João Mangabeira²³. Em 1934, preocupado com as eleições presidenciais que se aproximavam, revelou o seu apreço pelo deputado, pois receoso dos rumos da nova Constituição, pediu que lhe fosse apresentado um resumo:

Por minha [vez], impressionado com o resultado dos trabalhos da Constituinte, as dificuldades que terá de enfrentar o governo para dirigir o país com o código assim elaborado, encarreguei o João Mangabeira de fazer-me uma exposição crítica da nova Constituição e de elaborar outro projeto que me apresentaria. Como um ato de sinceridade, preciso, oportunamente, esclarecer essas coisas.²⁴

No seu diário pessoal, o Presidente Getúlio Vargas menciona novamente o nome de João Mangabeira quando de sua prisão, em 19 de junho de 1936, revelando o jogo político travado na Câmara sobre o caso. Descreve também como os deputados procuravam o seu apoio e seus conselhos e como ele manobrava muito bem estas relações, que configuravam a garantia de aliança e a aprovação, pela Câmara, em futuras votações que envolvessem seus interesses:

À noite, procuraram-me o Luzardo e o Maurício, zangados com o *leader* Pedro Aleixo, que combinara com eles a negativa da licença para [processar] os deputados Velasco e Mangabeira, e agora voltava atrás do compromisso. Respondi-lhes que ia conversar com o *leader*, ignorava que ele tivesse tomado esse compromisso, e disse-lhes que não tinha a mesma impressão que eles a respeito da inocência das pessoas referidas: que o deputado Mangabeira orientara e agira como advogado, mas os outros agiram como comunistas dentro do Parlamento, seguindo a orientação da Aliança Libertadora. Recebi depois o ministro da Justiça e o deputado Pedro Aleixo. Este disse-me que, na palestra com o deputado João Neves, emitira uma opinião individual, mas não assumira compromisso. Aconselhei-o que procurasse o deputado João Neves, e que o assunto deveria [ser] resolvido pela Câmara como juiz, de acordo com sua convicção havida na prova contra os acusados.²⁵

O assunto dos debates na Câmara passou a ser um dos temas centrais das anotações de Getúlio Vargas, às quais dedicava bastante tempo do seu dia-a-dia, preocupado com as negociações políticas sobre a autorização para processar os deputados. Nesse meio tempo, como já foi dito, conseguiu – o influente Presidente – a prorrogação por mais 90 dias, na própria Câmara, do Estado de Guerra²⁶.

Nos dias seguintes, Getúlio deixou clara sua posição na Câmara, demonstrando que ele próprio tinha a convicção de que os acusados eram culpados e que estavam envolvidos com o comunismo. Getúlio sabia que o líder acataria sua posição concedendo a licença para o processo e com isso arquitetava uma pressão sutil nos deputados que o procuravam, pois estabelecendo esta relação de amizade/aliança política e externando sua posição favorável à condenação dos parlamentares, qualquer decisão posterior em contrário poderia ser vista e interpretada como oposição ao governo. As anotações de Vargas, dos dias 26 e 27 de junho de 1933, revelam os meandros das relações políticas que ocorriam entre os membros do Poder Legislativo e Executivo, ressaltando-se a habilidade e o poder que adquirira o Presidente:

Na noite anterior, recebi a visita de João Neves e Maurício, que vinham falar-me sobre a falta de cumprimento da promes-

sa do *leader* da maioria e do ministro da Justiça no sentido de negar licença para processar os deputados Velasco e Mangabeira. Respondi-lhes que isso foi uma impressão pessoal e passageira que tiveram, mas que havia mudado, e que o assunto poderia ser colocado no ponto de vista do exame das provas, embora estivesse convencido de que todos eram culpados, que todos haviam agido por instruções dos interesses comunistas. Ficaram satisfeitos. [...] Na noite seguinte [...] fui procurado pelos ministros da Justiça e do Trabalho, o *leader* da maioria e os deputados Pedro Rache e Alberto Álvares, este relator do pedido da licença na Comissão de Justiça.²⁷

Getúlio manobrava muito bem a situação. Aqueles que pretendiam negar a licença para que se processassem os parlamentares ouvem do Presidente frases que os aconselhavam a se alinhar à maioria, afirmando que considerava os acusados culpados. Os deputados, por outro lado, mostravam-se apreensivos, querendo uma espécie de garantia ou compromisso de que teriam o apoio do governo, caso concedessem a licença para o processo contra os deputados Domingos Velasco e João Mangabeira. Inicialmente, o relator Alberto Álvares negou essa licença por falta de provas. Porém, diante das articulações políticas, a licença acabou sendo concedida, apesar da inconsistência das provas apresentadas.

Sobre estas, podemos acompanhar a contrariedade que o próprio João Mangabeira fez contra as razões apresentadas à Câmara pelo Ministro da Justiça, Vicente Rao, e pelo Chefe de Polícia, Filinto Müller²⁸. A acusação contra os deputados e o senador era a de terem organizado, sob a proteção dos cargos que exerciam, nova e iminente eclosão de atividades subversivas nas instituições políticas e sociais.

Apesar de ter sido divulgado que o Ministro da Justiça e o Chefe de Polícia exibiram secretamente, para a Comissão do Senado, uma farta documentação, ela se resumiu a “três ou quatro cartas de Ilvo [...] dirigidas a Prestes e escritas de 16 a 29 de fevereiro deste ano, cartas sem a mínima importância e que tratam, a bem dizer, exclusivamente da defesa de presos”²⁹ e uma outra de Adalberto Fernandes. João Mangabeira conta que a Polícia invadiu as casas dos parlamentares e encontrou apenas uns boletins e alguns números do jornal *Libertador*, esses na casa do deputado Octávio da Silveira, enviados por um amigo preso, que pediu que os mandasse para o Paraná. Ponderou, porém, baseado no exame das datas do periódico (de janeiro) e da prisão (em março) que ele “não somente não os distribuiu, como se afirmou, mas evitou que fossem distribuídos”³⁰.

Para Mangabeira, as provas, caso fossem verdadeiras, ainda assim não constituiriam crime algum. Pois: 1º) as cartas quase só tratam da defesa de presos; 2º) nas datas em que foram escritas as cartas, os chefes revoltosos já se

encontravam presos, excetuando-se Prestes. Conclui sempre indignado que só num “manicômio se poderia pretender demonstrar por documento de outubro, que alguém, depois de novembro, tenha estado ‘ao lado dos chefes revoltosos ainda foragidos’”³¹. Nesse sentido, afirma que as causas verdadeiras de sua prisão seriam a antipatia do governo para com ele:

Mas a atitude assumida por Mangabeira, em defesa das vítimas do arbítrio policial, se por um lado despertou a simpatia dos perseguidos, por outro lado provocou a irritação do Ministro da Justiça e do Chefe de Polícia, que desejam reduzir o País ao cativeiro do fascismo de que ambos são adeptos. Eis a causa única da detenção de Mangabeira preso desde 23 de março contra a letra expressa do artigo 32 da Constituição e ameaçado de processo por informações falsas e que ainda quando fossem verdadeiras não constituiriam contra ele nenhum crime³².

Essa exposição ao Senado termina com denúncia de que as reuniões da Seção Permanente deveriam ter sido públicas porque não “deve haver processo clandestino”³³ e o pedido de licença deveria ser entendido como o início do processo. Acusou que a documentação apresentada não resistiria a uma análise e foi por isso que os parlamentares condenaram sem ouvir defesa. Em 30 de abril de 1936, Mangabeira concluía desolado: “Eis a que se reduziu o Brasil, nos dias tristes dessa ditadura policial que nos degrada”³⁴.

Finalmente, no dia 8 de julho de 1936, o parecer final do deputado e relator do caso, Alberto Álvares, concedendo a licença para que os parlamentares denunciados fossem processados, foi aprovado por 190 votos contra 59. O site da própria Câmara dos Deputados narra este período de acirrados debates:

Os Deputados Pedro Aleixo (MG – PP) e Adalberto Correia (RS – PRL) lideram no Congresso Nacional o ataque à Minoria parlamentar que se colocara contra a proposta do ministro da Justiça e do Procurador. Cabe a relatoria do parecer ao Deputado Alberto Álvares (MG – Representante dos empregadores da lavoura e da pecuária), que é aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça no dia 29 de junho e ratifica a autorização, solicitada pelo procurador criminal da República e concedida pela Sessão Permanente do Senado, para instaurar processo-crime contra os Deputados Otávio da Silveira, Abguar Bastos, Domingos Velasco, e João Mangabeira. Depois de intensas discussões nos dias 6, 7 e 8 de julho, acontece o mais inusitado ainda, o Plenário da Câmara dos Deputados aceita a justificativa para as prisões e autoriza o processo contra os parlamentares presos. A proposição é aprovada por

190 votos contra 59, depois de acirrados debates e apesar dos protestos da minoria oposicionista, liderada pelo Deputado João Neves da Fontoura (RS – PRR)³⁵.

É importante notar que Getúlio Vargas, já no dia seguinte, começou a articular com o Ministro da Justiça um projeto de criação do Tribunal de Segurança Nacional, pensando em futuros casos análogos e nos processos relativos aos crimes políticos³⁶. João Mangabeira e os demais parlamentares ficariam presos até 12 de maio de 1937, quando seriam julgados por esse novo Tribunal chamado de Segurança Nacional. Abel Chermont e Domingos Velascos foram absolvidos e os demais, condenados, sendo Mangabeira punido com a pena de 3 anos e 4 meses de reclusão.

HABEAS-CORPUS CONTRA A ILEGALIDADE DA PRISÃO DE JOÃO MANGABEIRA

Desde a sua detenção, em 1936, João Mangabeira impetrou uma série de habeas-corpus junto ao Supremo Tribunal Federal contra a sua prisão envolvendo, desta forma, os três poderes republicanos. Foram quatro pedidos, preparados dentro da cadeia, sendo o primeiro datado de 9 de julho, o segundo de 5 de setembro, o terceiro de 8 de setembro e o quarto de 22 do mesmo mês, todos em 1936³⁷. Entre o primeiro e o segundo habeas-corpus escreveu ainda um importante manifesto contra a criação do Tribunal de Segurança Nacional.

Significativo foi o Supremo Tribunal Federal não se manifestar a respeito da criação desse tribunal, uma vez que lhe restringia a competência. Na verdade, podemos compreender que para o STF foi um alívio livrar-se dos casos políticos, recheados de arbitrariedades e ações inconstitucionais, uma vez que firmar uma posição de defesa dessas garantias poderia significar atrito com o próprio Vargas. Esta questão fica explícita na contradição entre os discursos utilizados por João Mangabeira e os Ministros do Supremo no embate que travaram.

O primeiro pedido de habeas-corpus impetrado por João Mangabeira, com 10 páginas datilografadas em data de 09/07/1936³⁸, merece análise detalhada, pois nele apresenta os principais argumentos de sua defesa. Os demais completam ou fazem alguns acréscimos aos pontos desenvolvidos no primeiro.

O motivo da detenção dos deputados e do senador foi anunciado pelo Presidente da República em mensagem à seção permanente do Senado, quando assumiu a responsabilidade destas prisões. O texto publicado no *Diário do Poder Legislativo* foi divulgado em toda a imprensa. Nele o presidente justificou estarem os pacientes organizando:

[...] sob a proteção das regalias inerentes aos respectivos mandatos, nova e iminente eclosão violenta das atividades

subversivas das instituições políticas e sociais. Impedindo-lhes já a ação e prendendo-os, o Governo teve em mira tão somente defender a ordem pública, cedendo à imperiosa necessidade de acautelar a segurança nacional.

Neste texto fica evidente a relação com a denúncia anônima encontrada num documento de seu prontuário do DEOPS/SP, indicando que João Mangabeira estava, de alguma forma, envolvido com movimentos revolucionários que poderiam eclodir a qualquer momento no país³⁹.

No pedido de habeas-corpus feito por Mangabeira, os termos dessa mensagem eram absolutamente falsos e caluniosos. A seu ver, a prova decisiva de que “não passa de calúnia a mensagem presidencial” foi fornecida pelo próprio Governo, pois quando os réus foram ouvidos pelo Delegado Bellens Porto no inquérito policial, não foram inquiridos “sequer sobre qualquer ‘nova e iminente eclosão subversiva’, por eles organizada, à sombra das imunidades”.

O principal argumento desenvolvido no habeas-corpus impetrado por João Mangabeira era a inconstitucionalidade da prisão de deputados. Mesmo em estado de guerra, eles não perdiam suas imunidades, intrínsecas ao Poder Legislativo, pois o que previa a lei era a suspensão das garantias constitucionais, ou seja, dos direitos individuais. Irônico e visionário, o deputado após indicar as características legais de seu argumento, descreve um precedente histórico:

Assim, pois, a guerra não suspende nem poderia suspender as imunidades parlamentares. E se quisermos fortalecer esse truísmo com um precedente histórico, bastar-nos-ia o exemplo da França, invadida e talada pelo inimigo, na maior guerra da humanidade, e não num desses estados de guerra de fancaria e mentira, passado por entre churrascos e bambochatas, criado por mera politicagem, e com fito único de, em meio a confusão geral, ao silêncio e à covardia, se obter mais uma prorrogação do próprio mandato.

Do nosso voto, porém, Snr. Presidente, não se pode concluir que houvesse reconhecimento ao Poder Executivo, como dizem os deputados signatários do protesto, o direito de prender deputados e senadores, sem prévia licença da respectiva Câmara, salvo caso especial de flagrante em crime inafiançável.

João Mangabeira reforça este argumento em diversos momentos, anotando que as imunidades parlamentares não eram garantias, “únicas outorgas que o Poder Executivo pode suspender durante a guerra, mas atributos inerentes a função legislativa; são condições essenciais a existência do Poder Legislativo”. O mesmo poderia acontecer com ministros do Supremo em relação à segurança de suas atividades:

São como a vitaliciedade e inamovibilidade dos juízes, atributos existenciais desses Poderes ou condições imprescindíveis a possibilidade do exercício de suas funções. Sob pretexto de guerra, não pode o Presidente prender um deputado, ou demitir ou remover um juiz.

Explica também que, na relação entre o Poder Legislativo e o Executivo, nas situações anormais como no estado de guerra, teríamos instaurado a impossibilidade de uma relação democrática entre os poderes se os representantes do Legislativo pudessem ser presos por ato arbitrário do Governo:

Além do mais, ainda em estado de guerra, o Poder Legislativo é o juiz e controlador dos atos do Poder Executivo, dando-lhe, reduzindo-lhe ou negando-lhe os créditos de guerra, examinando a honestidade com que se aplicam os créditos votados, decidindo se deve continuar a guerra ou autorizando o Presidente a fazer a paz, resolvendo em definitivo sobre os tratados que a pactuarem ou dela decorreram. É que, ainda, em plena guerra, o Poder Legislativo compõe dois terços dos juízes do Tribunal Especial, que, ao choque das armas, há de julgar o Presidente da República, pelos crimes por ele praticados em meio a guerra. Se fosse lícito, portanto, ao Poder Executivo prender ao seu arbítrio, e sem licença das Câmaras, deputados e senadores, o Presidente da República teria instituído, por ato seu, a própria impunidade. Ter-se-ia, desse modo, transformado nosso regime, de democracia, que ele continua a ser ainda em dia de guerra, na autocracia mais absoluta, que, em meio às verbas avolumadas, se poderia impunemente degradar, na latrocracia mais desenfreada e irresponsável, que a fantasia fosse possível imaginar.

Nos habeas-corpus impetrados ao Supremo Tribunal Federal, que identificamos como sendo uma “defesa - manifesto” de João Mangabeira, é possível encontrar algumas das vozes de resistência mais significativas e lúcidas frente à política de arrocho das liberdades empreendidas pelo Governo Vargas, expressando-se através de um discurso cujo local de sua fala encontra-se no circuito oficial do poder. Motivo este que intensifica ainda mais a necessidade de que seja calado.

Aqueles que foram cassados pela *política da segurança nacional* empreendida pelo governo, tinham, no Supremo Tribunal Federal, um ouvinte em que, ainda, depositavam esperanças relacionadas às prerrogativas da liberdade individual, do estado de direito e da democracia. Pensava-se que, de alguma forma, a Justiça agiria com equidade, sendo o “guardião da Constituição”, estando acima das mesquinhas humanas ou dos interesses autoritários do Executivo. A mística do Poder Judiciário, criada ao longo da Primeira República, até

1934, ainda detinha no imaginário político brasileiro, a aura que lhe fora atribuída por Rui Barbosa, ou seja, a crença – mesmo que teórica – em um Poder neutro, correto, justo e que poderia, quiçá, fazer frente às arbitrariedades e excessos de um presidente autoritário.

Infelizmente, os fatos não correspondiam com o mito e o próprio Rui Barbosa já havia constatado essa dura realidade ao longo de diversos confrontos com o Tribunal. Mesmo assim, os brados de Mangabeira dirigidos à nação e ao STF, demonstram que a política e a ideologia nacionalista de Vargas não foram acolhidas unanimemente e foram construídas a partir do sufocamento e exclusão das vozes dissidentes.

Na parte fundamental de seu voto, João Mangabeira explica que, mesmo se a Câmara e o Senado concluíssem “por justificar a prisão, ainda assim em nada modificaria a situação constitucional dos pacientes”. Ele pretendia afirmar com isso que a maioria parlamentar não tem o direito de transformar em ato legal uma “violência contra a Constituição, legalizando, pela subserviência, prisões arbitrárias de REPRESENTANTES DO POVO”. Em outras palavras, dizia que o STF poderia tomar uma decisão contrária a da Câmara, uma vez que inconstitucional. Mas o Judiciário e o Legislativo acabariam compactuando com o Executivo, conforme reforça Edgard Carone:

Em 3 de abril a minoria protesta contra o parecer Cunha Melo (do Senado) que reconhecia ao Executivo o direito de prender deputados e senadores. Em 8 de julho a Câmara abdica de sua dignidade permitindo o processo dos congressistas.⁴⁰

Visando evitar que o Supremo se retraísse, eximindo-se de julgar matéria de competência da Câmara, o deputado procurou mostrar que a prisão de parlamentares tornar-se-ia ilegal se a maioria da Câmara decidisse contra a Constituição: era essa a competência de intervenção direta do Judiciário. Ou seja, mesmo que a Câmara tenha permitido o processo de deputados, isso não legalizaria o ato por ter sido colidente com princípios constitucionais, cabendo apreciação pelo STF. E concluiu:

Não fora assim, e poderia uma maioria facciosa, de mãos dadas a um Presidente reacionário, suprimir por completo a representação das minorias, transformando, destarte, de democracia em oligarquia o regime sob o qual vivemos. Se, portanto, a todas as luzes a prisão é inconstitucional, a concessão deste habeas-corpus se impõe à justiça dessa Corte.

Finalmente, explicou que aguardou os 100 dias necessários para o pronunciamento da Câmara, mas que já esperava uma posição escusa da maioria do Legislativo, cooptada pelo Presidente. Voltou a exaltar sua confiança no Judiciário:

Ante, porém, a evasiva com que a Câmara se furtou a decidir sobre a prisão dos pacientes, apela o impetrante para a Corte Suprema, a cuja consciência e honra dos Ministros confiou a Constituição a sua última defesa, constituindo-os em sua derradeira salvaguarda.

Este habeas-corpus, que assenta em fatos notórios e que já pertence nossa história, dispensa, por isso mesmo, a audiência dos pacientes e das autoridades coatoras, pois, eles e elas já depuseram perante o Poder Legislativo o que vale dizer perante a Nação.

Caberia agora aos *últimos guardiões da Constituição*, decidir da ilegalidade ou não do ato praticado pelo Presidente da República. Realmente estavam eles, como disse o Ministro Hermenegildo de Barros ainda em 1931, cada vez mais sentados *numa cadeira de espinhos*...⁴¹

OS VOTOS DOS MINISTROS DO STF E A CRIAÇÃO DO TRIBUNAL DE SEGURANÇA NACIONAL

O Ministro relator do caso, Carvalho Mourão, iniciou seu relatório indicando que: “o assunto é muito interessante e de excepcional importância. A petição foi redigida por um mestre em Direito Constitucional. Poucas divagações contém”. E, desta forma: “será de toda a conveniência lê-la na íntegra, como vou fazer.”

Solicitado ao Ministro da Justiça Vicente Rao maiores esclarecimentos, este respondeu que os “pacientes foram e continuam presos por motivos atinentes à segurança nacional, nos termos e em virtude dos Decretos nº 702, de 21 de março, e nº 915, de 21 de junho do corrente ano” e acrescentou que foi dada ciência da prisão “à Secção Permanente do Senado, em mensagem de S. Excia. o Sr. Presidente da República, datada de 26 do referido mês de março, tendo sido o ato aprovado”. Finalmente, explicou o Ministro da Justiça que a Câmara dos Deputados “pela Resolução nº 2, de 9 de julho corrente, concedeu licença, solicitada pelo Procurador Criminal da República na Secção deste Distrito, para processo dos mencionados parlamentares.” Estava caracterizado o discurso oficial tentando construir e fundamentar a legalidade da prisão: os parlamentares foram presos por motivos de segurança nacional, o Senado e a Câmara foram comunicados e aprovaram o fato. Caso o Supremo ratificasse essas posições, o circuito do poder estaria completo.

Carvalho Mourão pediu a permissão para tecer considerações de ordem doutrinal sobre o *estado de guerra*, o *estado de sítio*, as *imunidades parlamentares* e o “habeas-corpus nesses períodos anormais.” Detalhou então que o estado de guerra, *strictu sensu*, refere-se tão somente à guerra internacional e suas leis não se aplicam à guerra civil.

Carvalho de Mourão passa a citar exemplos do Governo Lincoln durante a Guerra de Secessão e conclui que a guerra internacional é um confronto entre Estados e, mesmo quando um Estado reconhece a existência de beligerantes, esta é uma situação de efeitos limitados pois não podem nomear diplomatas e “praticar, enfim, atos peculiares dos Governos reconhecidos como Estados.”

Uma situação diferente seria uma Guerra Civil e os princípios que se lhe aplicam são, portanto, distintos.

Se a ela se aplicam algumas leis da guerra, isto se faz por analogia e por espírito de humanidade; nunca como regra de Direito Público, interno ou internacional.

Rebelde é criminoso político; não é legítimo beligerante.

Inferiu que no estado de guerra dá-se a aplicação da lei marcial e questionou-se sobre o momento da entrada em vigor dessa lei e qual o seu alcance, extensão e limites. Segundo os autores do tema, ela é direito vigente “entre os povos civilizados”, somente na iminência de um ataque. Quando a força inimiga estiver a três dias de marcha, um local (“praça”) pode ser declarado em estado de sítio “ou pelo comandante supremo do exército, ou, ainda pelo comandante da própria praça, no caso de estar impossibilitado de se comunicar com o comando em chefe.” Segundo o Ministro, este seria o verdadeiro sentido do estado de sítio, que prevê a proclamação da lei marcial, o que significa então a:

[...] transferência, de jure, (nem sempre, de fato) da jurisdição dos tribunais ordinários para o Comando militar, com a funções legislativas que forem necessárias para a defesa eficiente da praça, pela autoridade militar, que, assim, pode derrogar leis, ou estabelecer novas normas e cominar penas [...].

Já o estado de sítio propriamente dito, que alguns autores denominavam de “estado de sítio político ou ficto”, tem efeitos menos amplos do que *o estado de sítio real, no estado de guerra*. Assim, não implicava na transferência da jurisdição ordinária para os tribunais militares e, *entre nós o estado de sítio ficto não autoriza, de modo algum a transferência de jurisdição*.

É fundamental compreender esta discussão em sentido mais amplo. Nessas considerações, o Ministro Carvalho Mourão pretendeu deixar bem claro a diferença entre estado de sítio real (aquele declarado em momentos de guerra) e o estado de sítio ficto (mais restrito e relacionado a comoções internas de um país e quando, “de modo algum”, a jurisdição dos tribunais ordinários é transferida para um tribunal militar). Desta forma, o ministro estava dialogando não só com os colegas do Tribunal, mas também com os demais poderes e o Congresso Nacional. Seis dias antes, o Ministro da Justiça Vicente Rao comparecera à Câmara dos Deputados pregando a necessidade de mudanças na organização tradicionalista do Judiciário,

depois de uma conversa já citada⁴² com Getúlio Vargas. Este ato preparou o seguinte, no dia 15 de Julho de 1936, quando Getúlio Vargas enviou ao Congresso uma mensagem solicitando a criação de um órgão especial de justiça, ou seja, um novo Tribunal; pedido este que não passou despercebido pelos Ministros do Supremo, sendo referida mais a frente pelo próprio Carvalho de Mourão.

O Ministro continuou com suas explicações dizendo que, nas guerras atuais, sentiu-se a necessidade “de medidas mais severas para toda a zona do país que não faça parte do teatro da guerra”. Contextualizou então a influência sofrida pela Constituição de 1934, que previu uma nova figura de estado de sítio “intermédio entre o estado de sítio comum e o estado de guerra”, no §15 da art. 175 da Constituição. Foi assim que o decreto 702 de 1936 previu o estado de guerra baseando-se na emenda nº 1 à Constituição da República (Decr. Leg. nº 6, de 18 de Dezembro de 1935) que dizia:

A Câmara dos Deputados, com a colaboração do Senado Federal, poderá autorizar o Presidente da República a declarar a comoção intestina grave, com finalidades subversivas das instituições políticas e sociais, equiparada ao estado de guerra, em qualquer parte do território nacional, observando-se o disposto no art. 175 nº1 §§ 7, 12 e 13, e devendo o decreto de declaração da equiparação indicar as garantias que não ficarão suspensas.

Carvalho Mourão concluiu que, diante da legislação em vigor, o que foi proclamado “não foi o estado de guerra internacional, como a princípio se disse, e por pessoas de alta responsabilidade, mas o estado de sítio agravado de que trata o cit. § 15 do art. 175” (que refere-se exclusivamente à suspensão das garantias constitucionais). Até então poderíamos supor que o Ministro estava querendo demonstrar que: 1º) as garantias constitucionais que não foram suspensas seriam deduzidas daquelas que o foram e, assim, de acordo com a legislação, elas seriam, previamente, expressas em lei. 2º) no estado de sítio comum, de modo algum seria possível a transferência de jurisdição do tribunal ordinário para um tribunal militar. Trata-se de uma espécie de posição política do Ministro Carvalho Mourão, membro do Poder Judiciário, frente à solicitação de Getúlio Vargas, conclamando pela criação de um Tribunal Especial, que nada mais seria do que o Tribunal de Segurança Nacional. Cita-se um trecho da mensagem de Getúlio dirigida ao Congresso:

[...] Não há negar a necessidade premente de serem processados e julgados aqueles cuja responsabilidade já se apurou nos inquéritos policiais e militares. Não há negar tampouco, a impropriedade do processo e julgamento nos moldes das leis

vigentes, adstritas como estão a limites e preceitos cuja eficácia não se contesta para os tempos normais, mas pode revelar-se insuficiente, como de fato se revela, para situações graves, tal a que o país ainda atravessa. Sem um julgamento rápido, enérgico e duplamente eficiente, no sentido da repressão e no da prevenção, será muito precária a defesa das instituições e da ordem, dada a natureza da ação criminosa que se caracteriza pela violência e pelo rigoroso cunho técnico com que seus autores e cúmplices agem para apagar os traços de sua responsabilidade. Pelos motivos expostos, venho solicitar o concurso indispensável do Poder Legislativo, perante o qual encareço a conveniência da criação de um Tribunal capaz de solucionar as necessidades acenadas e de corresponder, por esse modo, aos reclamos da opinião pública, bem assim a de colônias agrícolas e penais, para o cumprimento das penas, além de outras medidas que reputar necessárias⁴³.

Getúlio Vargas não tergiversou e foi direto ao ponto, declarando claramente suas intenções. Ele explicou que, com as leis em vigor (a nº 38 – Lei de Segurança Nacional –, a emenda nº 1, etc.) não seria possível invocar a legislação militar e utilizar-lhes os Tribunais. Isso significou que, provavelmente, aqueles que fossem porventura levados a um tribunal militar, poderiam impetrar um habeas-corpus ao Supremo Tribunal Federal que, teoricamente, poderia deferi-lo. Mesmo que assim não ocorresse, e que o Supremo fosse sensível a pressões e influências do Executivo, haveria a morosidade da justiça. Esta, apta em tempos normais e adstrita “a limites e preceitos cuja eficácia não se contesta”, não seria eficiente para a repressão que pretendia executar. Em outras palavras, o Presidente afirmou que a organização judicial, com seus mecanismos de proteção aos direitos e garantias individuais, seria um empecilho para a efetivação de seu projeto político. A intenção de Getúlio era criar um tribunal que realizasse “um julgamento rápido, enérgico e duplamente eficiente, no sentido da repressão e no da prevenção”; ou seja, não só condenando imediatamente aqueles que tivessem sua culpa comprovada, mas também aqueles que, mesmo sem uma sentença definitiva (e sem a prova do crime), devessem ser condenados preventivamente. Seria um Tribunal de Exceção, com plenos poderes. E foi.

Fica clara, no julgamento de João Mangabeira, a importância de que se revestiriam as decisões a serem pronunciadas pela Corte Suprema. São dois projetos antagônicos sobre o papel e poder do Estado e da Constituição como reguladora do primeiro. Um autoritário e o outro constitucionalista. O STF estava, portanto, debatendo muito mais do que a prisão de um deputado. De fato, o alcance profundo que tinha o julgamento era a orquestração ou não de uma concepção jurídica autoritária e que legitimaria também um estado autoritário.

Porém, é fato, a criação de um novo Tribunal restringiu a competência do Supremo. Será que para os ministros do STF isso poderia ser interpretado como uma afronta ao Estado democrático e constitucional? Ou eles iriam apoiar estas medidas autoritárias e restritivas? Fica evidente que a aceitação desse projeto implicaria num alinhamento político e o caso Mangabeira era a grande oportunidade para que o Poder Judiciário, representado pelo STF, pronunciasse o papel ao qual se auto-atribuiria no desenrolar do governo de Getúlio Vargas.

O Ministro relator Carvalho Mourão, no habeas-corpus impetrado por João Mangabeira, assim se referiu ao pedido de Getúlio Vargas ao Poder Legislativo dizendo que não mais se alongaria sobre as definições de estado de guerra e estado de sítio por que:

[...] sobretudo agora que o Sr. Presidente da República, com a serenidade e lucidez que o caracterizam, em mensagem dirigida ao Congresso, pedindo a criação de tribunais especiais, disse fazê-lo porque estava vedado deferir-se o julgamento dos crimes dos extremistas a tribunais militares, na vigência do decreto 702 deste ano e da emenda nº 1 à Constituição; visto não existir, atualmente, verdadeiro estado de guerra.

O texto demonstra o apoio do Ministro para a criação de um tribunal especial, com jurisdição específica sobre os crimes subversivos das instituições políticas e sociais. Fica mais latente ainda o apoio, uma vez que Getúlio Vargas instituiu o tribunal utilizando-se, segundo o Ministro, da “serenidade e lucidez que o caracterizam”. Isso significa que, pelo menos para o Ministro do STF Carvalho Mourão, o julgamento a partir dos pressupostos repressivos e autoritários de um tribunal de exceção, equivalente a uma corte marcial, era uma medida legal e necessária ao estabelecimento da ordem no país. Outra possibilidade, que não necessariamente excluiria a primeira, seria que, a partir de uma percepção dos arranjos institucionais que o Governo de Vargas ia conquistado, da repressão e da crescente autoridade de que se revestia, a melhor saída para o *guardião das liberdades constitucionais* era não ter que se confrontar com esta ideologia oficial e não julgá-la. Ou seja, percebia o Supremo que, sem esse novo tribunal, sua posição seria cada vez mais incômoda: pressionados, por um lado, pelas vítimas que pediriam socorro aos últimos guardiões dos princípios constitucionais e, de outro, esmagados pelas exigências do Presidente da República que queria condenações e a eliminação (mesmo que em parte, pelas proporções aludidas, fictícia) do *perigo vermelho*. Essa limitação de suas competências, portanto, poderia ser vista como um alívio, mas ao mesmo tempo, como a aceitação de um retrocesso. Os demais Ministros não comentaram o assunto e, pelo que silenciaram, acabaram referendando a posição de Carvalho Mourão.

Na obra *Repressão Judicial no Estado Novo: Esquerda e direita no banco dos réus*, Reynaldo Pompeu de Campos informou que a ideia de um tribunal especial para os crimes contra a ordem política e social foi concebida nos dias 3 e 7 de dezembro de 1935 – ainda sob o impacto da revolução de novembro –, em reuniões no Ministério da Guerra com diversos generais⁴⁴.

Após a mensagem de Vargas ao Congresso, foi encaminhado pelo Executivo um projeto “criando um tribunal para o processo e julgamento de crimes com finalidades subversivas das instituições Políticas e Sociais, sempre que ocorresse o estado de guerra”⁴⁵. Porém, comenta Reynaldo Pompeu de Campos:

A minoria parlamentar, liderada por João Neves da Fontoura, imediatamente se opôs ao projeto, argumentando com a sua inconstitucionalidade flagrante face ao artigo 113, parágrafo nº 25, da Constituição de 1934, que estabelecia que não haveria foro privilegiado nem tribunal de exceção. Na comissão de Constituição e Justiça, os deputados Rego Barros, Arthur Santos e Roberto Moreira, membros da minoria, se negaram a assinar o parecer, devolvendo o projeto com voto em separado. Esse voto enfatizava a sua inconstitucionalidade não só em face da combinação dos artigos 63, 76 e 78, denunciando outrossim que ele violentava um princípio basilar do direito – o princípio da irretroatividade – uma vez que estipulava a aplicação das leis nº 38 e nº 136 de 1936 aos réus da intentona de novembro de 35.⁴⁶

Percebemos que uma outra interpretação dos fatos, baseada no dogmatismo interpretativo das leis, era possível. João Mangabeira não foi o único a indicá-la. Por interesses específicos (ideológicos, pessoais, morais), no entanto, o STF não a adotaria e não faria oposição às transformações políticas que o Presidente Vargas ia conquistando. Para se compreender esse arranjo de forças políticas, é preciso vislumbrar que o Executivo conseguia amplo apoio da Câmara dos deputados através dos vínculos constituídos com a oligarquia e parcela da burguesia, e o silêncio do Judiciário, como estamos acompanhando através dos habeas-corpus impetrados por João Mangabeira. Citamos novamente a obra de Reynaldo Campos, explicando como o projeto tomou fôlego no Legislativo:

Quase todos os membros da Comissão, mesmo os que assinaram o parecer, achavam que o projeto era inconstitucional, defeito esse que, segundo o líder do governo Pedro Aleixo, poderia ser sanado com a colaboração do plenário. Para tanto não estavam dispostos os membros da maioria, principalmente os que faziam parte da bancada armandista, cuja cumplicidade – neste e em outros momentos – muito contribuiu para o cerceamento das liberdades estabelecidas pela Constituição.

Os membros do Partido Constitucionalista – ironicamente, assim se chamava – mostrar-se-iam dóceis ao comando de Armando de Sales Oliveira e Vicente Rao, seu delegado no Ministério da Justiça, apoiando todas as medidas intentadas contra as conquistas da Carta de 34. Armando e os armandistas, que ajudaram a adubar o campo de 37, pagariam um alto preço pelo seu oportunismo. A nação pagaria muito mais. E muito ao contrário, homens como João Neves, Café Filho, Octávio Mangabeira, Abguar Bastos, Adolfo Bergamini, entre outros, dignificaram os mandatos que receberam, lutando em condições extremamente adversas, com ameaças, agressões e prisões. Além do ataque aos aspectos legais do projeto condenavam também a sua origem, que identificavam ser o “Ministério da Guerra”.

Mesmo sem um parecer da Comissão de Justiça, o projeto foi encaminhado para o plenário, onde se desenvolveram ásperas discussões. A minoria tentou retardar a tramitação apresentando substitutivos e novos projetos (argumentando, sempre, a inconstitucionalidade). A maioria, porém, continuava referendando a idéia, como Adalberto Coréia que defendia a iniciativa, argumentando que era irrealizável a repressão ao comunismo dentro dos velhos quadros jurídicos porque “com a regra comum dos Tribunais e apreciação de provas, esse credo destruidor facilmente solapará as conquistas da nossa civilização”⁴⁷. Enfim, devido à influência e à capacidade política de Getúlio, foi publicado, no Diário Oficial de 12 de Setembro de 1936, a Lei nº 244 que criava o Tribunal de Segurança Nacional.

Mesmo preso, João Mangabeira manifestou-se⁴⁸. Em sua exposição lida na Câmara dos Deputados contra a criação desse novo Tribunal, ele indica que, sem ter a possibilidade de consultar nenhum livro e tendo em mãos apenas a Constituição, iria demonstrar que a criação desse Tribunal “é a mais ousada e monstruosa subversão constitucional que se poderia imaginar”⁴⁹, pois retirava do Poder Judiciário uma de suas atribuições privativas determinadas pela Constituição de 1934. Dessa forma, de maneira incisiva, caracterizava o ato do Executivo – referendado pelo Legislativo - como sendo aquilo que:

[...] arrasa pelos alicerces o nosso pseudo-regime de Democracia livre, fazendo-nos retrogradar à ignomínia dos tribunais de exceção, peculiares aos dias de terror, vermelho ou branco, mas condenados pela maldição unânime da História.⁵⁰

O objetivo central de sua tese era demonstrar que o novo Tribunal seria inconstitucional. Em primeiro lugar, segundo a própria Constituição, era competência privativa dos Juízes Federais processar e julgar todos os crimes políticos (salvo aqueles de competência eleitoral e militar) e, em grau de recurso, compe-

tiria à Corte Suprema⁵¹. Uma revisão constitucional seria a única forma de alterar essas prerrogativas. Em segundo lugar, aludia ainda para a inconstitucionalidade da forma pela qual se dava a nomeação dos cinco membros desse novo tribunal de exceção, pois não seriam juízes no sentido técnico delimitado pela Constituição. O próprio autor do projeto teria reconhecido esse fato, pois qualificava de magistrado apenas o primeiro dos cinco integrantes.

Finalmente, o terceiro ponto fundamental que demonstrava a inconstitucionalidade desse Tribunal residia na pretensão do Estado em julgar e processar os suspeitos dos levantes de novembro por uma lei posterior ao fato, violando assim uma dos princípios basilares do constitucionalismo e do direito clássico, expresso na Constituição de 1934: a lei penal só retroagirá quando beneficiar o réu. Seus argumentos sobre o fato são incisivos. A força de seus argumentos choca-se com os muros de silêncio do Supremo Tribunal Federal, que não teve coragem de se pronunciar a respeito da criação desse *tribunal de encomenda*. O trecho merece ser transcrito:

Isto é, a lei penal, qualquer que ela seja, processual ou não, substantiva ou adjetiva, só retroagirá em benefício do réu. Mas o que o projeto visa é fazer retroagir uma lei de processo penal, em malefício do réu. Porque lhe cerceia a defesa; porque altera contra ele o sistema de prova; porque lhe impede a bem dizer de inquirir e reperguntar as testemunhas de acusação, deixando tudo isso ao arbítrio do juiz; porque autoriza este a dispensar-lhe o comparecimento; porque permite às testemunhas de inquérito policial ou policial militar reportarem-se às suas declarações, que ele desconhece; porque lhe tira o recurso à instância superior que a lei atual e a Constituição lhe assegura. Finalmente, porque permite a esses tribunais julgarem como juízes de fato, por livre convicção.

É como se vê um tribunal de encomenda para, fora da prova dos autos e por ordem dos seus patrões, condenar os inocentes ou absolver os criminosos, conforme os interesses eleitorais ou as inimizades dos mandões determinarem. Um tribunal assim formado, e julgando fora das provas, e sem recurso, seria bastante para cobrir de vergonha a história brasileira e de condenações e de opróbrio a ditadura que nos desonra.⁵²

Indicamos aqui, novamente, a importância da resistência empreendida por João Mangabeira, difundindo seus protestos nos próprios circuitos oficiais do poder. Isso significa que o alcance de seus argumentos e denúncias atingia também grande parte das elites, da grande imprensa, dos circuitos culturais oficiais, enfim, da sociedade dita “cultura” e, com isso, tornava mais difícil a construção de um discurso do ocultamento ideológico, de um argumento pelo desinteresse e pela

neutralidade política. Não havia mais argumentos que justificassem “fechar os olhos” para uma realidade que cada vez mais se tornava autoritária.

A questão controversa da irretroatividade da lei, apontada por Mangabeira e pela minoria como sendo inconstitucional, foi aprovada e descrita no Art. 4º do regimento do TSN, que definia, também, como competência do Tribunal, na vigência do estado de guerra, o processo e julgamento de todos os crimes definidos pelos Arts. 3º e 5º, praticados em data anterior à instituição deste Tribunal. Além disso, todos os processos em andamento na primeira instância – ou mesmo em segunda, pendente recurso – deveriam ser remetidos ao TSN. Para completar, eram os acusados que teriam que arcar com o ônus da defesa. Ficava realmente desfeito um dos princípios basilares dos direitos ditos fundamentais: o preso não poderia ser julgado por lei posterior ao seu delito. A colisão de princípios era evidente, examinando-se o artigo 103, § 25 da Constituição Federal de 1934, onde estava estipulado que a lei só poderia retroagir quando em benefício do réu⁵³.

As decisões seriam tomadas por maioria de votos, cabendo recurso ao Supremo Tribunal Militar (Art. 10). O primeiro e um dos mais famosos casos desse tribunal foi o *Relatório Bellens Porto* relativo aos movimentos de 1935 e prisões posteriores. Montado por este delegado, constava de 41 volumes e 242 depoimentos, “156 das quais tiveram a prisão preventiva pedida, embora a maioria absoluta delas já estivesse presa desde novembro de 35”⁵⁴, ou desde março de 1936, como foi o caso do deputado João Mangabeira.

Como o maior alvo dessa repressão atingia os participantes da intentona comunista, ou de alguma forma ligados a ela e aos ideais da esquerda, o PCB passou a divulgar uma orientação básica de como proceder diante deste Tribunal. Deveriam contestar-lhe a sua existência, negando-se a assinar qualquer documento, a fazer depoimentos ou constituir advogados. Isso fez com que fosse oficiado o Conselho Regional da Ordem dos Advogados do Brasil solicitando a indicação de advogados. Segundo Reynaldo de Campos:

Muitos, ilegalmente – a legislação dizia que o advogado indicado pelo presidente do Conselho não podia recusar-se a defender os acusados –, negaram-se a representá-los, temerosos evidentemente do que lhes pudesse acontecer.

O autor desse boicote ao TSN é ignorado, mas a atitude de João Mangabeira, que anteriormente havia se recusado a responder ao inquérito policial, é conhecida. Será esse o tema principal do quarto habeas-corpus impetrado junto ao Supremo, em que João Mangabeira se diz ameaçado de ser processado e condenado por um tribunal incompetente⁵⁵. Terminou o HC dizendo que: “Perante juízes tais, não se defenderá o paciente, sejam quais forem os perigos ou sacri-

fícios que o aguardem”, o que nos leva a supor que teria sido João Mangabeira o inspirador daquelas instruções de boicote ao TSN. Bradou, finalmente, que perante “covardia generalizada” ele não iria se curvar às “imposições do ditador”. A última frase do habeas-corpus procurou romper com o silêncio do Supremo sobre o assunto, pois “muito mais que a liberdade do paciente, estão empenhadas a honra e a integridade do Poder Judiciário”⁵⁶.

Algo mais significativo do que este texto só poderemos encontrar na resposta dada pelo Supremo tribunal Federal: o Ministro Relator Hermenegildo de Barros denegou a ordem *In Limine*, ou seja, não apreciaria nenhum aspecto do pedido, rejeitando-o sumariamente. Impunha, assim, o silêncio total do STF em resposta à acusação de ilegalidade na criação do TSN e da prisão de um deputado. Este, incansável, faz ainda um *Agravo contra o Despacho* que rejeitava *In Limine* seu pedido. Protocolado em 30 de setembro de 1936, o mesmo foi julgado no dia 2 de outubro do mesmo ano, tendo sido, unanimemente, negado provimento ao agravo⁵⁷.

O medo, à época, que levava à ausência daqueles que deviam defender os *ofensores* ou *perigosos* do Estado, criava uma situação propícia ao alargamento da ilegalidade praticada pelo governo. Houve exceções louváveis, como alguns casos de advogados que enfrentaram o medo da repressão e defenderam indivíduos ditos *subversivos à ordem política ou social*. Conforme aponta Reynaldo Pompeu de Campos, ninguém acreditava que alguém fosse defender Luís Carlos Prestes e Harry Berger⁵⁸ frente ao Tribunal de Segurança Nacional quando o advogado Sobral Pinto aceitou fazê-lo⁵⁹.

Estava constituído um Tribunal que seria a personificação de um sistema de poder paralelo extralegal, ou seja, um sistema punitivo que funcionava a mando do Presidente, com liberdade de prender e condenar, funcionando, ao mesmo tempo, como primeira e segunda instâncias. Não bastasse essa redução das possibilidades de defesa, todas as sentenças em que o réu era absolvido deveriam ser examinadas – *ex-officio* – pela “segunda” instância, para confirmar como e por que foi possível alguém não ser condenado, verificando que excesso de liberdade teria sido essa...⁶⁰.

Com o surgimento desse Tribunal, todos os casos relativos à *subversão da ordem* seriam transferidos de sua instância originária para o novo Tribunal, caso de João Mangabeira. Assim, pouco depois de apreciado os HCs pelo STF, ele seria julgado no TSN. Vejamos então a continuação do primeiro julgamento do habeas-corpus e a decisão do Supremo realizada 10 dias depois.

O Ministro Carvalho de Mourão passou a apreciar a possibilidade de, no estado de sítio em tempos de guerra, ficarem suspensas as imunidades parlamentares. Ele afirma ser evidente que não, pois segundo a legislação vigente, passí-

veis de suspensão seriam as garantias constitucionais, ou seja, as garantias relativas aos direitos individuais. Nesse sentido, a imunidade parlamentar não é uma garantia individual, não visa a pessoa, mas é prerrogativa do cargo. No fundo, Carvalho Mourão acaba repetindo o que já fora elucidado pelo impetrante em seu pedido de habeas-corpus. Citando especialistas no assunto, explica que, sobretudo em tempos de guerra, devem subsistir as imunidades parlamentares, já que “foram criadas, principalmente, para o tempo de guerra ou de graves lutas intestinas em que o Poder Executivo goza, necessariamente, de maior arbítrio e em que os atritos com o Legislativo são mais agudos e frequentes”. Eis aí um bom motivo para o Supremo Tribunal entender que o impetrante, os demais Deputados e o Senador, não deveriam ficar presos... E o ministro segue defendendo as garantias individuais.

Porém, o Ministro Relator argumentou que “é uma verdade inconcussa” ser o Parlamento responsável pelo alcance e efeito de suas prerrogativas e interpretou as atitudes do Governo como ilegais e arbitrárias:

Assim, o Governo entendeu que a mencionada prisão se legitimava como ato de salvação pública, em virtude da razão de Estado, mas que, daí por diante, ficavam restabelecidas as imunidades em sua integridade.

Assim, pelo decreto governamental, fica parecendo que as imunidades não são mais do que uma concessão, uma liberalidade do Poder Executivo. Entretanto, como já demonstrei, essa prerrogativa, pela Carta Magna, é inerente à própria função; não podendo, por conseguinte, ficar ao alvedrio do Poder Executivo, ou de quem quer que seja, declará-la suspensa ou não.

Podemos inferir dessa passagem, e de outras semelhantes surgidas quando o STF discordava das ações do Executivo, que o discurso utilizado nessas ocasiões era feito de forma melindrosa, sem um posicionamento claro sobre o plano jurídico e o político, uma vez que discordavam de alguns pontos específicos. Porém, o que ocorria de fato era que, na maioria das vezes, ao final, não era confrontada o cerne da posição do Executivo. Nesse sentido torna-se perceptível uma subserviência do Judiciário ao Executivo. A continuação do voto demonstra, pois, que apesar de discordar do governo, o Ministro do Supremo eximir-se-á da responsabilidade de julgar-lhe os atos. O que significa, de uma maneira às avessas, referendar os atos discricionários do Poder Executivo e fixar possibilidades para a construção de uma interpretação jurídica autoritária que, por conveniência, exhibe apenas “flashes” de liberalidade e autonomia em relação aos demais poderes para, em seguida, dizer-se que está, “infelizmente”, impossibilitado de aplicar alguma sanção ao Executivo.

O Ministro Carvalho Mourão citou as conclusões a que chegou a Secção Permanente do Senado Federal, proferidas por seu relator Cunha Melo.

Numa conjuntura difícil e decisiva, infringindo preceitos constitucionais assegurados, mas atendendo, como disse, aos superiores interesses da segurança nacional, foi o Governo forçado a prender um senador e esses deputados, sem a nossa licença.

O Ministro ponderou que o Senado reconhece que as imunidades parlamentares não são suspensas, mas justificam a prisão por “imperiosa razão de Estado”, por uma “necessidade” que permitia a violação de qualquer norma constitucional. De forma burlesca, comenta: “[...] opinião da qual, embora respeitosa-mente, por se tratar de alto representante da Nação e exímio jurista, eu discordo radicalmente.”

Consignou, portanto, que o Senado não negava a inviolabilidade jurídica das imunidades parlamentares, mas, apenas, “justificava” sua violação por razões de Estado. Como esperado, explicou novamente ser atribuição exclusiva do Poder Legislativo fixar os limites e alcances das imunidades: “De nada valeriam, com efeito, se a outrem, que não a ele próprio, fosse facultado defini-las, restringindo-as, ou tornando-as inócuas”.

Este seria o ponto principal do argumento do STF no julgamento. Reconhecendo da validade do pedido, mesmo que em tempos de guerra⁶¹, e aceitando a competência originária da Corte Suprema para julgá-lo, os ministros tomariam a decisão de que não poderiam alterar o parecer da Câmara. A contradição torna-se evidente uma vez que os mesmos ministros decidiram que o STF era competente para julgar o caso.

Após o relatório, o Ministro Carvalho de Mourão proferiu o voto. Iniciou dizendo que negava a ordem. Explicou que os pacientes só poderiam ser presos com licença da Câmara. Argumentou dizendo que quando o Governo, por intermédio do Procurador Criminal, pediu licença para processar os pacientes, “estes já estavam presos, e a sua detenção havia sido comunicada ao Senado [...], comunicação logo remetida à própria Câmara”. Portanto, quando deliberaram sobre o processo, fizeram-no cientes da prisão à qual estavam submetidos os quatro deputados e o Senador. Infere daí que:

[...] se desejavam as ditas câmaras dar sentido restrito à autorização para o processo, teriam, primeiro, exigido que se pusessem em liberdade os deputados e senador conservados em custódia; ou, no mínimo, deviam dizer, expressamente, que os parlamentares presos deveriam ser soltos incontinenti. Mas não foi isso que sucedeu.

A decisão do Senado foi mais direta e, segundo o Ministro, parece até ter legitimado a prisão. Nos debates que se sucederam na Câmara, inicialmente foi vencida a proposição de Levi Carneiro que propunha a imediata liberdade dos presos. Mas havendo divergências, foi proposto que se levassem ao plenário sugestões para alterar o texto referendado nas primeiras deliberações. Eis a redação final lida para apreciação:

Fica ratificada a autorização solicitada pelo Procurador Criminal da República e concedida pela Secção Permanente do Senado Federal para instaurar processo crime contra os deputados Octávio da Silveira, Domingos Velasco, Abgvar Bastos e João Mangabeira, sem que a concessão dessa licença envolva a apreciação da legitimidade atual da prisão dos mesmos deputados.

A plenária, então, apresentou seis emendas. A de nº 5 propunha substituir a palavra *apreciação* por *reconhecimento* e a de nº 6 propunha acrescentar o texto: *postos em liberdade, antes de instaurado o processo-crime, os referidos deputados*. Na sessão extraordinária do mesmo dia 08 de Julho, porém, a Câmara votou e rejeitou todas as emendas, a de nº 6 por 138 votos contra 85. Conclui então Carvalho Mourão que:

Rejeitando que fossem postos em liberdade os deputados presos, a Câmara (é manifesto) resolveu que continuassem em custódia, como estavam, ‘antes de instaurado o processo-crime’. Impossível será negá-lo.

Desta forma, atribuindo toda a responsabilidade à Câmara, o Ministro negou a ordem impetrada. A Câmara, porém, afirmava apenas que discordava “da legitimidade atual da prisão”, pois essa seria competência do Judiciário ou, pelo menos, isso era sugerido pelo texto (de certa forma, o Legislativo também procura transferir a responsabilidade de contestar o governo para o Judiciário). O próximo voto, do Ministro Ataulpho Paiva, seguiu o relator e apenas negou a ordem. Carlos Maximiliano fez declarações de voto explicando que o texto revogado da Constituição de 1934 prescrevia, ao Legislativo, que só tomasse conhecimento do pedido para processar seus membros se houvessem requisitos para a pronúncia, ou seja, prova plena do delito e indícios veementes de culpabilidade do acusado. Já o código em vigor mandava fazer a solicitação a partir do inquérito policial, sem prova judiciária. Segundo o Ministro, essa era a melhor doutrina. Citou doutrinas estrangeiras e, acompanhando as ideias principais do Ministro Relator, explicou que: “Logo, o judiciário não pode, a tal respeito, mostrar-se mais generoso para com o deputado que o próprio parlamento, supremo hermeneuta e dono único da regalia constitucional.”

O ministro Carlos Maximiliano conclui que:

os quatro deputados ficaram equiparados, em relação ao processo contra os comunistas e a prisão por estado de guerra, a qualquer particular [...]. Inútil não alegarem um direito que não é seu; é do parlamento; e este conscientemente usou da prerrogativa de abrir mão do mesmo: repeliu a ressalva de se prosseguir no processo, deixando em liberdade os deputados.

E votou convictamente pelo indeferimento do pedido.

O Ministro Octávio Kelly, que em outros momentos havia contestado decisões omissas do Supremo Tribunal frente a abusos de autoridade do Poder Executivo, limitar-se-á a seguir a mesma argumentação. Faz uma pequena observação sobre a necessidade de se manterem as garantias do Legislativo e do Judiciário, mesmo em tempos de guerra. Em seguida repetiu o argumento de que a apreciação política da suspensão das imunidades cabe, no caso referido, ao Poder Legislativo.

O Ministro Laudo de Camargo nada trouxe de novo. Já o Ministro Plínio Casado apenas responde à acusação de que a Câmara havia procedido com *evasivas*. Segundo ele a:

Câmara não merece esse vilipêndio. Não creio que ela usasse de subterfúgio para sair duma dificuldade ou para iludir alguém. A atitude da Câmara é patente – podia negar a licença para o processo e os pacientes seriam postos em liberdade, mas preferiu conceder a licença para mantê-los na prisão.

Culpando, portanto, exclusivamente a Câmara, também votou contra a concessão do habeas-corpus. O Ministro Eduardo Espinola afirmou que os pacientes foram detidos e conservados em custódia sem a necessária licença, “contra a Constituição, portanto”. Mas tendo a Câmara concedido, posteriormente, a autorização – não se pronunciando sobre essa ilegalidade –, ela não quis fazer cessar o constrangimento, mesmo tendo competência para tal. E também negou o habeas-corpus.

Por fim, o Ministro Bento de Faria simplesmente negou a ordem de acordo com o voto do Ministro Relator. O pedido foi indeferido por unanimidade.

O Supremo, procurando fundamentar sua decisão com grandes discursos, utilizando-se de referências que demonstravam erudição e legitimavam cientificamente suas posições, além de citações estrangeiras e exemplos de aplicação da doutrina em outros países, deixava transparecer que, em muitos momentos, seus votos pareciam ser apenas uma *peça* de retórica na cena política, na tentativa de demonstrar, para a sociedade e para as futuras gerações, a nobreza da Corte Suprema, “guardiã das liberdades”. O significado político de seu posicionamento, no entanto, foi outro. E os Ministros sabiam disso. Ao isentarem-se de julgar o caso de

acordo com os princípios constitucionais (mesmo que de maneira invertida alegassem esses mesmos princípios), optaram pelos ideais repressivos do Poder Executivo e legitimaram uma interpretação autoritária dos ordenamentos jurídicos. O Poder Judiciário antecipava, dessa forma, a construção do Estado Novo, permitindo que se firmasse, cada vez mais, uma hermenêutica jurídica autoritária.

O segundo pedido de habeas-corpus impetrado por João Mangabeira assestavava-se em novo motivo, qual seja, a ilegalidade do Decreto nº 702, de 21 de março de 1936, *absolutamente inconstitucional e ditatório*⁶². Dentre outros fatos, Mangabeira procurou demonstrar que a emenda 1ª da Constituição, que a Resolução nº 8 manda obedecer, dizia que o decreto de declaração do estado de guerra, deveria “indicar as garantias constitucionais que não ficarão suspensas”, o que não foi feito. Ambos os habeas-corpus foram negados, mas vale registrar trechos finais do segundo pedido:

Não há mais imprensa, porque a liberdade da palavra desapareceu e o Governo chamou a si o monopólio da mentira. [...] Não há mais nada, senão a ditadura vaga, indefinida, incontornável da Polícia, com os vulcões de sua violência e os alçapões de sua verba secreta.

É importante registrar aqui, como indicativo das flutuações ideológicas que emanavam do STF – o que nos faz ressaltar o perigo de classificações que se propalem como homogêneas e representativas de uma única verdade – que o segundo e o terceiro habeas-corpus impetrados por João Mangabeira não foram indeferidos unanimemente como foi o primeiro. Nestes dois, houve um ministro que concedia a ordem, alegando o mesmo fundamento em ambos os votos. O significativo é que quem deferiu o pedido foi o Ministro Costa Manso que, com relação aos estrangeiros, por exemplo, era um dos mais severos nesta outra matéria. No caso de João Mangabeira, Costa Manso analisou todos os argumentos do impetrante para rejeitá-los. Porém, entendeu que através do artigo 175 § 4º da Constituição de 1934, as imunidades asseguradas seriam absolutas e contra as pessoas ali enumeradas não poderia o Governo exercer a sua autoridade. E esse artigo, segundo explicou no HC nº 26.206, foi mandado vigorar “durante o estado de guerra, pelo decr. Nº 789: logo, mesmo com licença da Câmara e do Senado, não podem os pacientes ser presos ou conservados na prisão”.

OS DOCUMENTOS DESSAS HORAS TRISTES DEVEM PERTENCER À HISTÓRIA

O caso João Mangabeira é extremamente significativo pelo que representa. Suas possibilidades de estudo são múltiplas. Relaciona-se com ações fundamentais deste período caracterizado pela construção de instrumentos autoritários

e pela transição para o Estado Novo. Decorre da Lei de Segurança Nacional e do estado de sítio e de sua prorrogação como estado de guerra, já que, segundo as alegações do governo, tinha havido as revoltas de novembro de 1935 e a continuidade do perigo comunista. A criação do Tribunal de Segurança Nacional se dá na mesma época em que está sendo julgado o pedido de habeas-corpus, sendo o caso remetido, posteriormente, para aquele tribunal, onde João Mangabeira foi condenado em 12 de Maio de 1937 a três anos e quatro meses de prisão celular, grau mínimo do art. 4º da Lei nº 38⁶³.

Mas é fundamental compreender as possibilidades de análise desses discursos. São *diálogos* produzidos por membros dos Três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário. O acusado está, portanto, numa posição de igualdade em relação aos pressupostos técnicos desse discurso. E mais, também compreende a exegese da construção discursiva que ultrapassa o rigor formal e perpassa interesses políticos e pessoais. Nesse sentido, a documentação específica deste caso, contém um discurso que pode ser classificado de “discurso oficial da resistência”. Cabem ressalvas. O “oficial” significaria não aquele discurso autorizado pela resistência para representá-la oficialmente, mas o que parte do próprio circuito oficial do poder, já que João Mangabeira é deputado, exercendo seu cargo, portanto, como membro do Poder Legislativo. Isso significa que seu discurso obedece às tecnologias discursivas utilizadas pelo Poder instituído, mas representa uma oposição, pretende fazer-lhe resistência, tenta impedir que a orientação autoritária prevaleça. Institui um debate “entre pares” e pode recorrer, na medida do possível, a instrumentos legais, como o remédio do habeas-corpus, por exemplo, cujas técnicas jurídicas eram amplamente conhecidas por ele. Mas, principalmente, está autorizado, com a mesma legitimidade que esses “especialistas”, a produzir a contestação das justificativas e argumentos de seus opositores e “colegas do poder”, como os Ministros do Supremo Tribunal, Deputados da Câmara, Ministros e até o Presidente da República, com quem, inclusive, já havia almoçado algumas vezes. Foi assim que, no dia seguinte à decisão pela Corte Suprema do primeiro habeas-corpus, em 21 de Julho de 1936, João Mangabeira enviou uma carta para ser lida na Câmara dos Deputados, comentando esta resolução do STF. Sendo a carta dirigida à Câmara dos Deputados, escreveu, ela dirigia-se também à nação:

A decisão de ontem da Corte Suprema, sobre o habeas corpus por mim requerido, é de fazer desmaiar um frade de pedra. A Corte poderia, com muito menor incoerência, embora contra o espírito da Constituição, ter concluído por não tomar conhecimento do pedido, de acordo com o voto do Ministro Bento de Faria. Mas entrar no mérito e concluir que a prisão dos parlamentares é legal, porque a Câmara, concedendo licença

para o processo, legalizou a detenção violenta, é demais. Porque, de fato, nunca foi pedido à Câmara licença para prender os Deputados; porque, de fato, a Câmara nunca se pronunciou sobre tal prisão; porque, de fato, como assinala o relatório do acórdão, o parecer da Comissão de Justiça da Câmara conclui, textualmente, por estas palavras: ‘sem que a concessão dessa licença envolva a apreciação da legitimidade atual da prisão dos mesmos Deputados’. Concluir, portanto, diante desses fatos, que a Câmara legalizou a prisão, é afrontar a verdade material colocada diante dos olhos.⁶⁴

Mas Mangabeira insiste que, mesmo se a Câmara tivesse referendado expressamente a prisão, ele havia demonstrado na petição que a maioria da Casa do Poder Legislativo não tinha poder para legalizá-la, pois esta, pelo art. 32 da Constituição, só poderia ocorrer em flagrante delito ou mediante prévia licença. Finaliza dizendo que o próprio julgamento, uma vez proferido, deve ser julgado:

Nesta hora sombria, a Corte Suprema e seus ministros não podem escapar ao julgamento nacional. Cada qual deles tem que assumir, pessoalmente, perante as vítimas e perante a história, a responsabilidade do seu apoio aos crimes da ditadura policial que nos degrada. Os documentos dessas horas tristes devem pertencer a história. [...] O tempo há de passar sobre este Estado de Guerra decretado e corrido por entre churrascos e canjicadas, e a Nação há de julgar a todos.⁶⁵

Mangabeira representa o discurso, por excelência, da resistência ao autoritarismo oficial, aquele que se exerce por decretos, ordens de prisão ilegais, investigações arbitrárias, etc. Ou seja, dentro de um campo em que o poder se institucionaliza e reafirma sua autoridade através de discurso legitimado pela posição daqueles que falam (e escrevem): o Presidente, o Procurador Geral da República, o Ministro da Justiça, o Chefe de Polícia, etc. Seu discurso assume um diálogo muito rico com o poder e, mais especificamente, quando discordava dele, manifestando-se pelas vias oficiais, com pronunciamentos na Câmara dos deputados e em pedidos de habeas-corpus. A repercussão ampla de sua resistência atingia também diretamente as classes abastadas da oligarquia e da burguesia emergente e, por isso, tornava-se particularmente perigosa. Nestes manifestos, dirigidos, como dizia, à nação, denunciava os exageros cometidos a partir de 1935, utilizando, para tanto, uma linguagem que não é a da classe oprimida, mas a de uma (o)posição política que também ocupava espaço nas instituições legítimas da República. Dessa forma, ao utilizar os princípios constitucionais na defesa das garantias individuais como pilares que sustentavam a sua denúncia, João Mangabeira punha a nu as contradições ocultas no Supremo Tribunal Federal

que, embora fundamentado pela mística destes mesmos princípios, via-se de certa forma amordaçado e ameaçado pelos rumos político-ideológicos impostos ao cotidiano do país. Vivia o Tribunal entre dois fogos, de um lado Getúlio e o autoritarismo e de outro a tradição liberal-constitucionalista, que João Mangabeira escancarava nos fundamentos de seus discursos.

Concluiu a carta citando o seu mestre Rui Barbosa:

Medo, venalidade, interesse supremo, razão de Estado, como quer que te chames, prevaricação judiciária, não escaparás ao ferrete de Pilatos. O bom ladrão salvou-se. Mas não há salvação para o juiz covarde.⁶⁶

Após os HCs impetrados ao STF, João Mangabeira foi em seguida julgado e condenado pelo TSN, ocasião em que o deputado impetrou mais dois habeas corpus, agora junto o Supremo Tribunal Militar – que na época era ainda a instância recursória do Tribunal de Segurança Nacional –, o primeiro em 20 de novembro de 1936 e o segundo em 21 de junho de 1937. O Supremo Tribunal Militar absolveu João Mangabeira que foi solto em fins de junho de 1937 e pôde retornar à Câmara dos Deputados em 9 de julho de 1937. Com o golpe do Estado Novo e o fechamento das instituições democráticas, Mangabeira refugiou-se, por um curto período, na embaixada da Colômbia.

NOTAS

³ A Esquerda Democrática foi uma ala interna da UDN (União Democrática Nacional) reunindo socialistas opositores ao governo de Getúlio Vargas, como: João Mangabeira, Hermes Lima, Domingos Velasco, Gilberto Freire, além de Astrojildo Pereira e Caio Prado Júnior que logo retornaram ao PCB quando o partido foi legalizado, ainda em 1945. Em 1946 o partido separou-se da UDN e, no ano seguinte, transformou-se no Partido Socialista Brasileiro (extinto em 1965 pelo Ato Institucional nº2).

⁴ A frase é bastante citada. Por exemplo em: Historia Constitucional (revista electrónica), n. 8, 2007. <http://hc.rediris.es/08/index.html>. Disponível em: <http://hc.rediris.es/08/articulos/pdf/12.pdf>. Acesso em: 25/03/2009.

⁵ Cujas lideranças preponderante era exercida pelo proscrito Partido Comunista Brasileiro.

⁶ PINHEIRO, Paulo Sérgio. **Estratégias da Ilusão** – A Revolução Mundial e o Brasil (1922 – 1935). São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 323.

⁷ Também, nesse sentido, narra Edgar Carone os acontecimentos sucessivos que o Governo de Vargas desencadeou numa onda impressionante de atos repressivos: *Em 25 de março de 1936 O Radical e O Jornal da Manhã são fechados. Professores como Hermes Lima e Castro Rebelo são afastados do cargo e presos; funcionários da Prefeitura do Rio de Janeiro, demitidos. Mas repercute intensamente a prisão, em 3 de abril, de Pedro Ernesto, líder popular e tenentista, que realizava uma gestão profícua como prefeito do Distrito Federal. (...) No dia 4 de março fecha-se a Federação dos Marítimos. A 7, é preso o cor. Moreira Lima, ex-interventor do Ceará, que em 24 perde suas patentes, ao mesmo tempo que o general-de-brigada Miguel Costa. Em 9 de maio, Maurício de Lacerda é preso. No dia 20 de junho, o governo obtém nova prorrogação do estado de guerra por 90 dias, pois, como dizia Paulo Nogueira Filho, do Partido Constituci-*

onalista, “o governo, que agora agira com notável tino político (fechando a Aliança Nacional Libertadora e solicitando a Lei de Segurança)... fazia jus à confiança da Nação”. (CARONE, Edgar. **O Estado Novo (1937 – 1945)**. São Paulo / Rio de Janeiro: DIFEL, 1977, pp. 124 – 125).

⁸ João Mangabeira foi um dos 20 deputados que, assim como o senador Abel Chermont, formavam o Grupo Parlamentar Pró-Liberdades Populares com o intuito de combater a Lei de Segurança Nacional e defender os direitos constitucionais.

⁹ MANGABEIRA, Francisco; *João Mangabeira: República e Socialismo no Brasil*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.

¹⁰ MANGABEIRA, F., 1979, p. 14-15.

¹¹ MANGABEIRA, João. **Idéias Políticas de João Mangabeira**. Senado Federal; Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1980, p. 79-80.

¹² MANGABEIRA, J., 1980, p. 80-81.

¹³ MANGABEIRA, J., 1980, p. 81. Os grifos constam em uma cópia que se encontra no processo de habeas-corpus impetrado ao ST.

¹⁴ CARONE, 1977, p. 125.

¹⁵ MANGABEIRA, 1980, p. 84.

¹⁶ Outros relatos indicam com veemência a violência policial na efetivação da prisão: “O mais inusitado acontece no dia 23 de março de 1936. Apenas dois dias após a decretação da medida excepcional, forças policiais prendem quatro deputados oposicionistas: Otávio da Silveira (PR – ANL), Domingos Neto de Velasco (GO – PSR), João Mangabeira (BA – Concentração Autonomista) e Abgvar Bastos (PA – PL), além do combativo Senador Abel Chermont (PA – UPP), integrantes do Grupo Pró-Liberdades Populares, porque tinham apoiado a ANL ou simplesmente demonstrado simpatia por ela e vinham denunciando sistematicamente os abusos cometidos pela repressão governamental. De acordo com denúncias do próprio Senador Abel Chermont, em maio de 1937, o mesmo foi preso por 16 detetives que obrigaram sua mulher e seus dois filhos menores a acompanhá-lo à polícia, onde foi espancado.” Site da Câmara dos Deputados, *A História da Câmara dos Deputados*, acessado em 20/10/2007: <http://www2.camara.gov.br/internet/conheca/historia/camarabrasil/a2republica.html>.

¹⁷ MANGABEIRA, J., 1980, p. 85.

¹⁸ Prontuário nº 19.408 de João Mangabeira. Arquivo do Estado de São Paulo, DEOPS.

¹⁹ Denúncia anônima (cópia) para Cap. Filinto Muller, Chefe de Polícia do Distrito Federal. São Paulo, 06/04/1936. Pront. nº 19.408 de João Mangabeira. Arquivo do Estado de São Paulo, DEOPS.

²⁰ *Ibidem*.

²¹ Na introdução do livro **Idéias Políticas de João Mangabeira**, Francisco de Assis Barbosa apresenta outros números como resultado da votação na Câmara: “A 8 [de julho de 1936], Alberto Álvares responde a João Neves. Por 138 x 85 votos, a Câmara aprovou o projeto Pedro Aleixo, concedendo licença para o processo contra os parlamentares presos.” (MANGABEIRA, 1980, p. 15). Getúlio Vargas, em seus **Diários** (Volume I (1930 – 1936), Volume II (1937 – 1942). São Paulo: Siciliano; Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1995) anota um número mais próximo: 190 x 57. Adotamos aqui os números divulgados no site da Câmara dos Deputados.

²² Getúlio conta que almoçou com João Mangabeira *veraneando numa bela vivenda de Petrópolis. Não o via desde 1927. Tinha aquela mesma firmeza de observação e minucioso conhecimento das coisas políticas*. VARGAS, 1995, p. 186.

²³ [...] almocei em Petrópolis com o Ministro do Exterior e família, estando também presentes Flores, Osvaldo, general Góis e João Mangabeira. VARGAS, 1995, p. 195.

²⁴ VARGAS, 1995, p. 304.

²⁵ VARGAS, 1995, p. 516.

²⁶ No dia 20 de junho de 1936, Getúlio faz a singela anotação em seu Diário: *Passou, na Câmara, por significativa maioria, a prorrogação do estado de guerra por mais três meses*.

²⁷ VARGAS, 1995, p. 517-518.

²⁸ Ofício de 4 de junho de Sr. João Neves à Comissão de Justiça da Câmara, encaminhando a exposição do Deputado João Mangabeira de 30 de abril de 1936, sobre o pedido de licença para processá-lo.

Publicado no *Diário do Poder Legislativo* em 06/06/1936, p. 271 – 276. (MANGABEIRA, 1980).

²⁹ MANGABEIRA, 1980, p. 84.

³⁰ MANGABEIRA, 1980, p. 85.

³¹ MANGABEIRA, 1980, p. 87.

³² MANGABEIRA, 1980, p. 90.

³³ MANGABEIRA, 1980, p. 91.

³⁴ MANGABEIRA, 1980, p. 91.

³⁵ Site da Câmara dos Deputados, *A História da Câmara dos Deputados*. Disponível em: <<http://www2.camara.gov.br/internet/conheca/historia/camarabrasil/a2republica.html>>. Acessado em: 20/10/2007.

³⁶ Sobre esse projeto, que já vinha sendo gestado anteriormente, podemos ler no Diário de Vargas, no dia 9 de julho de 1936: *Chamei o ministro da Justiça, com quem tratei das medidas que devem ser apresentadas à Câmara em forma de sugestões ou projetos em seguida à licença para processar os deputados – criação de tribunais especiais, colônias agrícolas, etc –*, [...]. (VARGAS, 1995, p. 522).

³⁷ Seguiu-se ainda um pedido de Agravo contra o Despacho, que rejeitou *In Limine* o quarto pedido de habeas-corpus, datado de 30/09/1936.

³⁸ Petição de Habeas-Corpus nº 26.178, Distrito Federal, impetrada por João Mangabeira, em favor do mesmo e de Abguar Bastos, Domingos Velasco, Octavio da Silveira (deputados federais) e Abel Chermont (senador). Relator Sr. Ministro Carvalho de Mourão. Supremo Tribunal Federal, Rio de Janeiro, 10 de Julho de 1936 (decisão: 20/07/1936). Todas as citações que seguem, salvo indicação específica, são referentes a esse habeas-corpus.

³⁹ Ver nota 13.

⁴⁰ CARONE, 1977, p. 124.

⁴¹ O Ministro Hermenegildo de Barros pronunciou esta frase quando da demissão de seis Ministros do STF, em 1931, por Getúlio Vargas: *Pela minha parte, declaro que não tenho honra nenhuma em fazer parte deste Tribunal, assim desprestigiado, vilipendiado, humilhado, e é com vexame e constrangimento que ocupo esta cadeira de espinhos, para a qual estarão voltadas as vistas dos assistentes, na dúvida de que aqui esteja um juiz capaz de cumprir com sacrifício o seu dever*. (BARROS, Hermenegildo de. *Memória do juiz mais antigo do Brasil*. 1942; apud RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tomo IV. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2002; p. 35.)

⁴² E acrescentamos que: *No dia 14 de julho de 1936, Vicente Rao compareceu à Câmara dos Deputados onde falou do “doloroso anacronismo da liberal democracia que desarmava o Estado na luta contra os seus inimigos”, pregando a necessidade de alterações no “tradicionalismo jurídico”*. (CAMPOS, Reynaldo Pompeu de. **Repressão Judicial no Estado Novo – Esquerda e direita no banco dos réus**. Rio de Janeiro: Achiamé, p. 1982. . 39).

⁴³ *Dever do Estado e defesa do regime*; 1936. Apud CAMPOS, 1982. P.41.

⁴⁴ Nessa época ocupava a pasta de Ministro da Guerra o General João Gomes e sobre essas reuniões, comenta Campos: *Repetidas vezes o General João Gomes frisou que a pena máxima com a legislação vigente seria de seis anos de prisão e que o processo seria lento, como a lembrar que era pequena a pena para o tamanho do crime, sugerindo obviamente uma alteração na lei. [...] Alguns, como os Generais Meira de Vasconcelos e Valdomiro Lima, oscilavam entre uma lei de exceção e o fechamento do Congresso* (CAMPOS, 1982. P. 42).

⁴⁵ CAMPOS, 1982, p. 43.

⁴⁶ CAMPOS, 1982, p. 43.

⁴⁷ CAMPOS, 1982; p. 45.

⁴⁸ Entre os primeiro e segundo habeas-corpus impetrados por João Mangabeira ao STF, foi lido, na Câmara dos deputados em Anexo ao voto do Deputado Rego Barros a Exposição de João Mangabeira contra a criação do Tribunal de Segurança, publicado no Diário do Poder Legislativo em 01/08/1936.

⁴⁹ MANGABEIRA, 1980, p. 93.

⁵⁰ MANGABEIRA, J., 1980, p. 93.

⁵¹ Constituição de 1934: “Art 76 - A Corte Suprema compete: [...] 2) julgar: I - as ações rescisórias dos seus acórdãos [...] Art 81 - Aos Juízes federais compete processar e julgar, em primeira instância: i) os crimes

políticos e os praticados em prejuízo de serviço ou interesses da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral ou Militar; [...]".

⁵² MANGABEIRA, J., 1980, p. 103.

⁵³ Após o golpe do Estado Novo, o decreto-lei nº 474, de 8 de junho de 1938, e de nº 1.261, de 10 de maio de 1939, regulamentaram novamente sobre a competência, composição e organização do Tribunal. Foi então que Getúlio Vargas utilizou como estratégia definir que o TSN e o STF teriam um ministro em comum. Deixava claro com isso a sua intenção de vigiar e dirigir a produção das sentenças no Supremo. Segundo Rosalina C. de Araújo o segundo decreto assim dispôs: "o presidente do Tribunal de Segurança Nacional será um ministro do Supremo Tribunal Federal; [...] O presidente terá exercício, cumulativamente, no Supremo Tribunal Federal, mas será impedido no julgamento, perante este último, das causas que tenham sido ou devam ser julgadas pelo Tribunal de Segurança Nacional". (ARAÚJO, Rosalina Corrêa de. **O Estado e o Poder Judiciário no Brasil**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 210).

⁵⁴ CAMPOS, 1982; p. 53.

⁵⁵ Habeas-corpus nº 26.254, impetrado em seu favor por João Mangabeira. Distrito Federal, Relator Ministro Hermenegildo de Barros. Decisão 29/09/1936.

⁵⁶ MANGABEIRA, 1980, p. 157.

⁵⁷ Mesmo assim, inconformado, João Mangabeira publicou no *Correio da Manhã*, em 03 de dezembro de 1936, uma matéria que analisava o voto do Ministro Bento de Faria e apontava todos os seus equívocos em crer abolido ou suspenso o instituto do habeas-corpus em períodos de estado de guerra.

⁵⁸ CAMPOS, 1982; p. 54.

⁵⁹ [...] porque além do direito que toda pessoa tem de ter ao seu lado uma voz, eu sabia, como todo mundo sabia, que os comunistas estavam sendo brutalmente massacrados. Apud CAMPOS, 1982; p. 54.

⁶⁰ É importante frisar que, nesse primeiro período do TSN, antes do golpe do Estado Novo, como dito no seu Art. 10, ele funcionava como Tribunal de primeira instância, cabendo recurso ao Supremo Tribunal Militar. Esse pequeno "deslize", quase democrático, não fossem as condições intrínsecas a esse tribunal, permitiu que a maioria dos condenados por crimes subversivos apelasse. Muitas sentenças foram modificadas e diminuídas nessa segunda instância, inclusive a de João Mangabeira. Com o advento do Estado Novo, o Governo tratou de corrigir rapidamente essa "falha", desvinculando o TSN da Justiça Militar: "Implantado o Estado Novo, o governo iria imediatamente agilizar o TSN, transformando-o em órgão autônomo de justiça especial, desligado, portanto, da Justiça Militar. [...] O número de juízes foi aumentado para seis e o procedimento era o seguinte: o processo era encaminhado a um juiz que dava a sentença e, em caso de condenação, o réu podia apelar para o Tribunal pleno, composto pelos outros cinco juízes, ficando impedido aquele que funcionara no primeiro julgamento. Dessa maneira o TSN julgava nas duas instâncias sendo que, no caso de sentença absolutória na primeira, o juiz era obrigado a apelar ex-officio de sua sentença". (CAMPOS, 1982; p.74 – 75).

⁶¹ Apenas os Ministros Eduardo Espinola e Bento de Faria não tomam conhecimento do pedido. Estes ministros permaneceriam no STF até o fim do primeiro Governo de Vargas, em 1945. O Ministro Hermenegildo de Barros, que não participou do primeiro julgamento, também seguiu esta orientação de não conhecer pedidos de habeas-corpus em tempos nos quais o estado de guerra estava declarado.

⁶² HC nº 26.205, impetrado por João Mangabeira a favor dele mesmo. Distrito Federal, 05/08/1936 (decisão 21/08/1936).

⁶³ O TSN compunha-se dos seguintes membros: Dr. Frederico de Barros Barreto (presidente); Coronel Luís Carlos da Costa Neto; Capitão de Mar-e-Guerra Alberto Lemos Bastos; Drs. Raul Machado e Antônio Pereira Braga, sendo que este último declarou-se impedido de votar. A decisão foi de 2x2, tendo o presidente dado o voto de minerva contra o réu. Foram advogados de João Mangabeira: Sebastião do Rego Barros e Pedro Francisco Rodrigues do Lago. [BARBOSA (org.), 1980; p. 247].

⁶⁴ MANGABEIRA, J., 1980, p. 115

⁶⁵ MANGABEIRA, J., 1980, p. 115.

⁶⁶ MANGABEIRA, J., 1980, p. 116.